



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038
de 12 de abril de 2017.

**Reestrutura o Conselho Municipal de
Assistência Social – CMAS, o Fundo
Municipal de Assistência Social – FMAS e
dá outras providências.**

JOSÉ ADINAN ORTOLAN, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III. Zelar pela implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

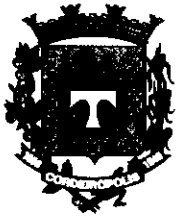
Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 02

- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada / BPC e benefícios eventuais;
- XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

continua



- XVII.** Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII.** Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIX.** Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XX.** Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI.** Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXII.** Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II – Da Sociedade Civil:

- a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 04

b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades não surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º - A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 60% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 7º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

continua



SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

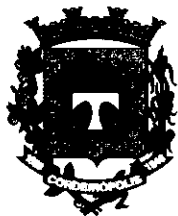
§ 1º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 11. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

continua



Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13 - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social".

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 15 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 07

Art. 16 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados:

I - No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

III - Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 18 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria do marco regulatório das organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social -- CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 20 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22 - O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

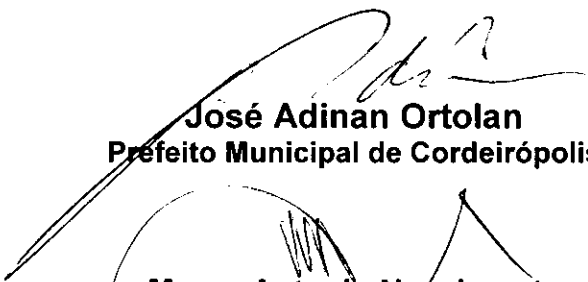
Lei nº 3.038/2017

continuação

fls. 08

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a **lei nº 1.854 de 1996** e, por ser materialmente ordinária, a **lei complementar nº 49 de 1996**.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de abril de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

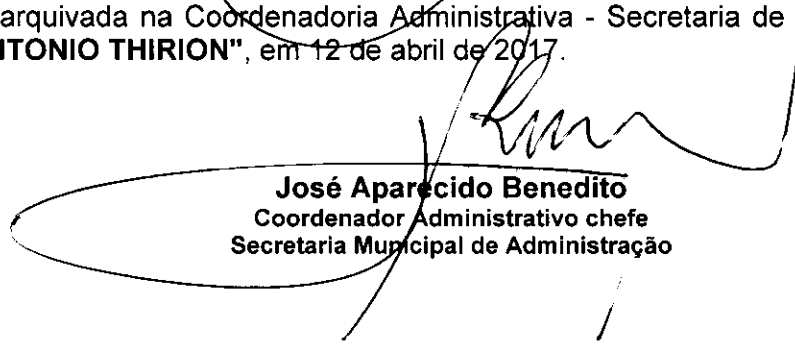


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 12 de abril de 2017.



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração